

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os quadros do Ministério das Colónias são aumentados de dois inspectores superiores de fomento colonial e de um inspector superior dos serviços judiciais, cujo provimento deverá recair, quanto aos de fomento, em engenheiro civil e em agrónomo que tenham servido nas colónias por tempo não inferior ao referido na parte final do artigo 100.º do Decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e devendo o último ser magistrado de 2.^a instância que se encontre na efectividade do serviço judicial.

§ único. A nomeação dos inspectores superiores a que este artigo se refere será feita pelo Ministro das Colónias, por escolha entre indivíduos de comprovada competência, podendo os cargos, se assim for conveniente, ser exercidos em comissão pelo período de quatro anos, renovável uma só vez por igual tempo.

A comissão será considerada de serviço para todos os efeitos legais, podendo o Ministro das Colónias dá-la por finda em qualquer altura.

Art. 2.º O cargo de inspector superior do serviço judiciário será descrito entre o pessoal da Direcção-Geral de Administração Política e Civil e os novos lugares de inspector superior de fomento serão adicionados aos actualmente já atribuídos à Direcção-Geral de Fomento Colonial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellaria de

Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Portaria n.º 12:579

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o disposto no n.º 10.º do artigo 1.º e no n.º 2.º do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, que sejam sobrecarregados com a legenda «Porteado» e sobretaxados como seguem, para circular em na colónia de Macau, os seguintes selos de franquia postal do tipo «Padrões», criados pelo Decreto n.º 18:567, de 30 de Junho de 1930, nas quantidades que vão também designadas :

- 25:000 da taxa de 1 avo sobre a de 4 avos.
- 20:000 da taxa de 2 avos sobre a de 6 avos.
- 15:000 da taxa de 4 avos sobre a de 8 avos.
- 15:000 da taxa de 5 avos sobre a de 10 avos.
- 15:000 da taxa de 8 avos sobre a de 12 avos.
- 15:000 da taxa de 12 avos sobre a de 30 avos.
- 15:000 da taxa de 20 avos sobre a de 40 avos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 7 de Outubro de 1948. — Pelo Ministro das Colónias, Ruy de Sá Carneiro, Subsecretário de Estado das Colónias.